



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.118, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Estabelece diretrizes de saúde, higiene e controle sanitário em escolas de natação infantil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece diretrizes de saúde, higiene e controle sanitário em escolas de natação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de saúde, higiene e controle sanitário aplicáveis às escolas, academias e demais estabelecimentos que ofereçam aulas e atividades de natação destinadas ao público infantil, com a finalidade de proteger a saúde das crianças e assegurar condições adequadas de funcionamento.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter padrões adequados de qualidade da água das piscinas, observadas as normas técnicas e sanitárias vigentes, incluindo controle periódico de parâmetros físicos, químicos e microbiológicos.

Art. 3º As áreas destinadas às atividades aquáticas, bem como vestiários, sanitários e espaços de circulação, deverão ser mantidas em condições adequadas de higiene, limpeza e conservação, com procedimentos regulares de desinfecção e prevenção de contaminações.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão adotar medidas preventivas voltadas à proteção da saúde das crianças, incluindo orientação sobre higiene pessoal, controle

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





de acesso às áreas aquáticas e adoção de práticas destinadas a reduzir riscos de infecções, doenças de pele e outras intercorrências relacionadas ao uso da piscina.

Art. 5º As escolas de natação infantil deverão manter registro atualizado das rotinas de limpeza, manutenção e controle sanitário, bem como das análises da qualidade da água, ficando tais informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 6º O funcionamento das escolas de natação infantil estará condicionado ao cumprimento das normas de vigilância sanitária aplicáveis, sem prejuízo da observância de outras exigências legais relacionadas à saúde e à segurança.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios técnicos complementares para sua execução e fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A prática da natação infantil oferece inúmeros benefícios ao desenvolvimento das crianças, mas exige cuidados rigorosos quanto às condições de saúde, higiene e controle sanitário dos ambientes aquáticos. A exposição a água inadequadamente tratada e a instalações mal higienizadas pode resultar em doenças infecciosas, dermatológicas e respiratórias, comprometendo a saúde e o bem-estar do público infantil.

A ausência de diretrizes nacionais específicas para o controle sanitário em escolas de natação infantil contribui para a adoção de padrões desiguais de higiene e manutenção, o que pode gerar riscos evitáveis. A presente proposta busca estabelecer parâmetros mínimos de qualidade da água, limpeza dos espaços e práticas preventivas, promovendo maior uniformidade e segurança nos serviços prestados.

Ao instituir diretrizes de saúde, higiene e controle sanitário, o Projeto de Lei reforça a proteção integral da criança, fortalece a atuação da vigilância sanitária e contribui para a elevação da qualidade das atividades aquáticas infantis em todo o país. Trata-se de medida preventiva e de relevante interesse público, alinhada ao direito à saúde e à segurança, razão pela qual se solicita a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes: 01/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257077276100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

